

CONSIDERAÇÕES SOBRE ANONIMATO E PRIVACIDADE EM UMA REALIDADE HIPERCONECTADA

ARTUR LEÃO AMARAL¹, RAFAEL BOFFA PASCOAL², SAMIR JOSÉ PEREIRA MORAIS³

¹UFMG/ENG CA/ENG, arturamaral2008@gmail.com

²UFMG/FILOSOFIA/FAFICH, rafaelboffa10@gmail.com

³UFMG/FILOSOFIA/FAFICH, samirjmorais@outlook.com

Resumo: O texto começa explicando o que é a internet das coisas (IoT). Em seguida, problematiza-se a questão da segurança, da privacidade e do anonimato na IoT, mostrando que a noção clássica de privacidade é insuficiente no contexto da hiperconectividade do século XXI. Com isso, apresentar-se-á um conceito alternativo para privacidade, bem como possíveis aplicações para a atualidade.

Palavras-chave: internet das coisas, privacidade, anonimato on-line, cibersegurança, AnIoT, direito ao não-rastreio.

1. Introdução

Para praticamente qualquer indivíduo que tenha vivido até o início da primeira metade do século XX, a ideia de um mundo hiperconectado – como nós o temos hoje - era inconcebível. O surgimento das redes de internet foi revolucionário não apenas nos evidentes aspectos tecnológicos e econômicos, mas também abalou a organização social, política e, até mesmo, legislativa de todo o globo. Diante dessas mudanças inovadoras, surgiram novos desafios a serem resolvidos, dentre os quais se destacam as complexas questões relativas aos direitos dos usuários. Em uma simples pergunta, pode-se resumir o problema: como lidar com anonimato e privacidade em um mundo hiperconectado?.

Com essa indagação em mente, pretendemos percorrer a problemática da anonimização e da privacidade diante do cenário de hiperconectividade imposto pela Internet das Coisas (IoT), tal qual apresentada por ABRAHÃO e MAGRANI (2019). Além disso, explorar-se-á a noção de Anonimato On-line no Contexto da IoT (AnIoT) para defender uma proposta



de reformulação da ideia de privacidade e da legitimação do anonimato enquanto característica central para a garantia de direitos constitucionais, dentro de contextos específicos. Por fim, buscaremos relacionar o que foi apresentado com a importância da segurança on-line (cibersegurança), a qual é inseparável da garantia da transparência e do exercício da cidadania, que deve ser salvaguardada por uma boa lei nacional de proteção de dados.

2. Metodologia

Buscamos percorrer o caminho traçado no texto “**Internet das coisas anônimas (ANIOT): Considerações preliminares**” de Eduardo Magrani e Luiz Abrahão, presente no livro “**Horizonte Presente: Tecnologia e Sociedade em Debate**”, analisando as noções de “privacidade” e “anonimato” apresentadas pelos autores.

3. Contextualização

Ao longo da história, podemos constatar que os debates sobre privacidade não se limitam à “era da internet”. Um dos primeiros filósofos a abordar esse assunto, embora ainda de maneira incompleta, foi Aristóteles. O pensador estagirita, na obra *Política*, faz uma diferenciação entre a esfera pública, destinada às atividades propriamente políticas, e a esfera privada, relativa à vida doméstica. No livro I, Aristóteles reconhece que, ao analisar as estruturas da cidade, “é fundamental falar da administração da casa em primeiro lugar, já que toda cidade é composta por várias famílias” (1253b). Com isso, não há um desenvolvimento completo da definição de privacidade, porém é perfeitamente observável que o conceito estava sendo desenvolvido, mesmo que de maneira embrionária.

Avançando no tempo para a independência dos Estados Unidos da América, enxerga-se a presença implícita de uma defesa da privacidade de cada cidadão estadunidense – especialmente diante do poderio estatal - no *Bill of Rights* (Declaração dos Direitos), mais especificamente na emenda IV: “O direito do povo à inviolabilidade de pessoas, casas,





documentos, e propriedade pessoal contra buscas e apreensões não razoáveis não deve ser violado [...]”. (U.S. Bill of Rights, 1791)

Diante desses exemplos – e de muitos outros –, percebe-se que uma pergunta ainda não foi respondida, a saber: qual é a definição da palavra “privacidade”? A resposta clássica para esse questionamento está presente no artigo norte-americano chamado *The Right to Privacy*. Na visão de seus autores, Samuel Warren e Louis Brandeis, privacidade significa o “direito de ser deixado só” ou *right to be let alone* – (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193-220). Entretanto, uma pergunta deve ser feita: será que tal concepção de privacidade ainda é suficiente para o mundo hiperconectado do século XXI?

Um dos conceitos mais importantes para uma compreensão adequada desse debate é o de internet das coisas (IoT, significando *Internet of Things*). Atribuída a Kevin Ashton (1999), ela faz referência a um sistema hiperconectado:

[...] a IoT refere-se a um complexo ecossistema sociotécnico e infofísico de artefatos dinâmicos interconectados entre si. A IoT engloba tecnologias de interação comunicativa pessoas-máquinas e máquinas-máquinas por meio de redes sem fio com vistas aos mais diversos usos – doméstico/pessoal; empresarial/negócios; industrial. (MAGRANI e ABRAHÃO, 2019)

Quando a internet das coisas é associada ao anonimato, por sua vez, utiliza-se a abreviação AnIoT (anonimato on-line no contexto da IoT).

4. As Concepções Clássicas de Privacidade e suas Insuficiências

Tradicionalmente, a literatura sobre o tema da privacidade debruçou-se sobre a privacidade como “direito de ser deixado só.” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p.193-220), concepção de caráter negativo no sentido de uma liberdade entendida como ausência de coerção. Com BOBBIO (1997, p. 48-49), popularizou-se também uma ideia de privacidade baseada na liberdade positiva a qual se caracteriza pela autonomia da vontade, de direcionar o querer sem impedimentos. Com o advento e popularização da internet, no entanto, essas noções de privacidade tornaram-se defasadas de modo a não mais serem





capazes de englobar a liberdade individual, uma vez que, como demonstra MULHOLLAND (2012, p. 3), a privacidade na era da informação também deve englobar o próprio controle sobre os dados digitais. Em outras palavras, a privacidade na era da informação deve englobar uma regulamentação que abarque os dados pessoais *on-line* e dê pleno direito ao anonimato.

5. Privacidade On-line e Anonimato

Em um contexto da internet, o anonimato não pode ser entendido apenas relacionado com o *nome* da pessoa em si, visto que pode-se identificar indivíduos por dados como CPF, endereço físico ou lógico, número de IP etc. sem a necessidade concreta de um nome. Além disso, existem técnicas como o *data mining*, rastreamento de interesses, identificação de usuários por padrões, busca de histórico de navegação, entre outros, que permitem uma descrição completa de perfil da pessoa física. O anonimato passa, na era da informação, da mera identificação do nome para o não-rastreamento de dados associados a dispositivos conectados à internet. “O anonimato poderia ser descrito como uma resistência ao rastreamento digital – ou um direito ao não-rastreamento” (ABRAHÃO e MAGRANI 2019, p. 504). Na prática, isso revela a necessidade do emprego de ferramentas tecnológicas e saberes técnicos direcionados para o asseguramento da invisibilização de informações confidenciais e a ocultação de dados privados. Entretanto, no contexto de IoT, para garantir o anonimato online a segurança é um “componente crítico”, visto que os sistemas estão sujeitos a ataques como DDoS, clonagem e emulação, além de poderem apresentarem erros. Esses problemas, com o avanço da internet em direção ao “mundo real”, podem colocar a segurança e privacidade do usuários em risco, colocando em dúvida o êxito do IoT. Felizmente, existem modos de proteção como o controle de acesso, confidencialidade dos dados e autenticação.

Além disso, é discutido também sobre a legitimidade do anonimato online, visto que na Constituição Federal explicita no seu artigo 5º, IV “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Todavia, muitos defendem a legitimidade do anonimato no âmbito da internet visto que este passa a ser um componente central na proteção,





controle pessoal e social dos dados, além de agir contra o vigilatismo na internet. Essa ideia é defendida pela professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Fernanda Bruno: “[...] o anonimato na Internet é absolutamente legítimo. Tão legítimo quanto a privacidade e a liberdade de comunicação, informação e expressão”. (BRUNO, 2019)

6. O Debate Sobre a Proteção de Dados no Brasil Hoje

No Brasil, a discussão em cima da elaboração de uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) perpassa por diversos pontos. No seu atual modelo, a interpretação e as sanções da lei ficam subordinados a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), vinculado hierarquicamente à Presidência da República. Por mais que a presença de uma autoridade central siga os padrões internacionais e sirva para uniformizar nacionalmente a aplicação da lei, a forma como está sendo concretizada no Brasil gera uma série de nuances que devem ser melhor exploradas. Tal modelo, segundo a análise do advogado na área de proteção de dados Danilo Doneda, em entrevista ao jornal A Pública, pode vir a pôr em risco a autonomia da ANPD, considerando a importância da participação efetiva do seu órgão consultivo, o Conselho Nacional de Proteção de Dados, pelo qual as demandas dos cidadãos serão apresentadas e discutidas de forma ampla com a sociedade, o governo e a autoridade. Atentando ainda a atual composição da Casa Civil, presidida pela ala militar, o debate da lei tende a girar em torno de questões relacionadas à cibersegurança, deixando de lado questões centrais que asseguram o pleno exercício da cidadania, como a transparência, o acesso à informação etc. Tal cenário pode vir a causar a desestruturação ou não aplicação, no âmbito governamental e legislativo, das questões relacionadas à privacidade e ao anonimato, uma vez que o viés da segurança *on-line*, isolado dos seus correspondentes fundamentais, tende a levar ao descrédito as questões aqui defendidas.

7. Conclusão

Revisitando as concepções clássicas de “privacidade” e “anonimato”, expondo sua evolução ao longo da história, buscou-se apresentar sua insuficiência para a defesa de





direitos no contexto de integração tecnológica à vida imposto pelo avanço da concretização de um mundo em que a IoT é parte efetiva da realidade. Apoiou-se a tese da reformulações de tais conceitos para que possam ser assimilados a realidade atual e futura, garantindo a integridade de cada pessoa com relação aos seus dados. O direito ao “não-rastreio”, “não-coleta” e não-transmissão” de dados é exposto e afirmado como central em tal panorama. Por fim, interpretando a discussão atual em cima da Lei Geral de Proteção de Dados, procurando assimilar a incorporação das considerações teóricas das questões aqui desenvolvidas ao debate da em torno da LGPD, foi exposta a importância da autonomia e ampla participação social nos órgãos que fundamentam que interpretam essa lei.

Referências Bibliográficas:

- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. António Campelo Amaral e Carlos Gomes. Editora Vega, 1998. 57 p. Acesso em : 20 de set. de 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. Acesso em : 20 de set. de 2020.
- BRUNO, Fernanda. **Anonimato na Internet: "absolutamente necessário"**. Disponível em <[Anonimato na Internet: "absolutamente necessário". Entrevista especial com Fernanda Bruno](#)> Acesso em : 20 de set. de 2020.
- MADISON, James. **Declaração dos Direitos dos Estados Unidos da América**. 15 de dezembro de 1791. Disponível em: <<https://photos.state.gov/libraries/adana/30145/publications-other-lang/PORTUGUESE-CONTINENTAL.pdf>>. Acesso em: 20 de set. de 2020.
- MAGRANI, Eduardo.; ABRAHÃO, Luiz. Internet das coisas anônimas (ANIOT): Considerações preliminares. *In: Horizonte Presente: Tecnologia e Sociedade em Debate*. Belo Horizonte: Casa do Direito; FGV – Fundação Getúlio Vargas, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27448>>. Acesso em: 20 de set. de 2020.
- MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 3, 2012.
- Privacy. Stanford Encyclopedia of Philosophy Archive. 9 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2015/entries/privacy/>>. Acesso em: 19 de set. de 2020.
- SCOFIELD, Laura. Decreto de Bolsonaro pode deixar lei de proteção de dados na mão dos militares, diz especialista. **Agência Pública**. 9 de set. de 2020. Disponível em:<<https://apublica.org/2020/09/decreto-de-bolsonaro-pode-deixar-lei-de-protecao-de-dados-na-mao-dos-militares-diz-especialista/>>. Acesso em: 20 de set. de 2020.
- WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

